(120/2024-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – Tabelião de Notas – Nulidade de escritura pública – Ausência de vício extrínseco – Ato notarial lavrado em consonância com a lei e com as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça – Inadequação da via administrativa para análise da regularidade do negócio jurídico celebrado – Recurso não provido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Inconformado com a r. sentença (fls. 155/160) que desacolheu seu pedido de providências, ***Carlos Gilberto Ciampaglia*** interpôs recurso administrativo objetivando o reconhecimento da nulidade da escritura pública de confissão de dívida com pacto adjeto de constituição de propriedade fiduciária, lavrada perante o *3º Tabelião de Notas de Campinas/SP*. Em síntese, sustenta que o ato teria sido omisso quanto à indicação da efetiva disponibilização de dinheiro pela parte mutuante, Moisés Ricardo Savioli e Renata Garcia Savioli, em favor da parte mutuária, o ora recorrente e sua esposa Marilena Camargo Ciampaglia. Afirma, nesse sentido, ser indispensável, para validade do ato, a indicação expressa da forma, do lugar e das condições da tradição da coisa, tanto no que diz respeito à quantia disponibilizada em espécie, quanto à integralidade do montante objeto da confissão de dívida, em observância aos arts. 215, §1º, 586 e 587 do Código Civil e ao disposto nos itens 1.1, 1.3, 2.2, 3 e 45, "c",

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1033439-70.2019.8.26.0114 e o código F6F9B4.

"d", "l", "m" e "n", Capítulo XVI, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Aduz que, no exercício da atividade notarial que lhe foi delegada, competiria ao Tabelião garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios, devendo, portanto, se recusar a praticar atos contrários ao ordenamento jurídico sempre que presentes fundados indícios de fraude à lei, de prejuízo às partes ou dúvidas sobre a manifestação de vontade, razão pela qual as omissões apresentadas no ato lavrado ensejam sua nulidade de pleno direito (fls. 163/205).

O Tabelião de Notas manifestou-se a fls. 209/229.

Os terceiros interessados, *Moisés Ricardo Savioli* e *Renata Garcia Savioli*, apresentaram manifestação a fls. 231/244.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 250/252).

Opino.

Como é sabido, escritura pública é ato notarial que reflete a vontade das partes na realização de negócio jurídico, observados os parâmetros fixados pela Lei e pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, reproduzindo, portanto, exatamente aquilo que outorgantes e outorgados declararam ao Tabelião ou seu preposto. Há entendimento sedimentado desta Corregedoria Geral da Justiça no sentido de que não pode o juiz substituir o notário ou uma das partes, retificando escrituras que encerram tudo que se passou e foi declarado perante o delegatário.

No caso em análise, a escritura pública (fls. 28/37) tem por objeto a confissão de dívida, no valor de R$ 750.200,00, formulada pelos devedores Marilena Camargo Ciampaglia e *Carlos Gilberto Ciampaglia*, ora recorrente, em favor dos credores Moisés Ricardo Savioli e Renata Garcia

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1033439-70.2019.8.26.0114 e o código F6F9B4.

Savioli, bem como o oferecimento, em garantia do pagamento do débito, da propriedade fiduciária do imóvel matriculado sob nº 16.604, junto ao 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

O recorrente aduz ser nula a escritura pública lavrada, eis que dela não constou a forma e o local da tradição do numerário que lhe foi disponibilizado a título de empréstimo, como seria de rigor na hipótese de formalização do contrato de mútuo.

Contudo, afirmou o Tabelião, ao prestar esclarecimentos nos autos, que *"ao contrário do alegado pelo Requerente, não é necessário conter na Escritura Pública de Confissão de Dívida com Pacto Adjeto de Constituição de Propriedade Fiduciária a forma de como a confessada dívida se materializou, até porque o objeto da escritura é a existência da dívida e o seu valor, os encargos moratórios e a sua forma de devolução o que foi objeto de declaração das partes."* Ainda, afirmou que *"a esposa do Requerente, por ele assistida, e nesse ponto oportuno destacar que se trata de um advogado com vasta experiência, vide o número de sua inscrição da OAB 15.581, CONFESSOU que deve aos credores comparecentes, a quantia de R$ 750.200,00 (setecentos e cinquenta mil e duzentos reais), tal como constou na escritura que, pelo substituto do Tabelião, foi lida em voz alta e ASSINADA pelas partes, inclusive pelo ora denunciante!".* Assim, ressaltou que, tendo havido *"confissão de dívida por pessoa idônea e capaz, devidamente assistida, não há necessidade de, na escritura, identificar a origem da dívida, diga-se, se empréstimo em dinheiro, cheque, ou outra forma de pagamento".* Concluiu ter cumprido com sua função notarial, pois *"somente FORMALIZOU JURIDICAMENTE a vontade das partes, sendo o objeto formalizado lícito, possível e determinado, a saber, uma confissão de dívida com pacto adjeto de constituição de propriedade fiduciária".* Ainda, sustentou que não lhe competiria *"adentrar no mérito se o empréstimo foi de*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1033439-70.2019.8.26.0114 e o código F6F9B4.

R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) ou R$ 750.200,00 (setecentos e cinquenta mil e duzentos reais)", mas apenas consignar *"a declaração das partes de que o valor do empréstimo era de R$ 750.200,00"* (fls. 118/130).

Bem por isso, decidiu o MM. Juiz Corregedor Permanente pela regularidade da conduta do Tabelião quando da prestação do serviço delegado, ao fundamento de que *"as partes, maiores a capazes, firmaram espontânea e voluntariamente a escritura pública de confissão de dívida com pacto adjeto de constituição de propriedade fiduciária",* lembrando que *"o ora reclamante assistiu a sra. Marilena Camargo Ciampaglia, tratando-se aquele de pessoa com conhecimento jurídico (advogado), não podendo alegar ignorância quanto aos termos de sua confissão, o mesmo podendo ser dito quanto aos devedores solidários, todos também advogados".* Então, acrescentou que as *"atribuições que competiam ao Tabelião foram rigorosamente realizadas, à luz do disposto nos artigos 1º; 6º e 7º da Lei nº 8.935/94 (...)"*, com observância de *"todos os requisitos para a lavratura da escritura, constante de fls. 28-37, estabelecidos no disposto do artigo 215, §1º do Código Civil (...)",* assim como dos *"requisitos indicados na Lei nº. 9.514/97, especialmente no seu artigo 18 (...)".* Por fim, lembrou que, por se tratar de *"instrumento de confissão de dívida, e não de mútuo propriamente dito, não se fazia necessário que o Tabelião perquirisse junto aos contratantes quanto à origem da dívida que resultou naquela confissão, nem quanto a eventuais pagamentos que já haviam sido feitos e quanto a eventuais recibos já trocados entre as partes.*" (fls. 157/159).

De fato, em seu aspecto formal, a escritura pública de confissão de dívida com pacto adjeto de constituição de propriedade fiduciária está em consonância com a legislação que regula a matéria, assim como as disposições trazidas nos itens 45 e 46 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1033439-70.2019.8.26.0114 e o código F6F9B4.

E como é sabido, inexistindo vício extrínseco cognoscível nesta estreita via administrativa, não há que se falar em declaração de nulidade da escritura pública lavrada.

Eventual vício intrínseco ao negócio jurídico que foi celebrado por meio de referido ato notarial é matéria que não pode ser apreciada no presente pedido de providências, devendo, pois, a controvérsia ser solucionada nos autos da ação judicial já em curso, na qual litigam a partes. A respeito, já ficou decidido que:

> *"RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - TABELIÃO DE NOTAS - AUSÊNCIA DE VÍCIOS EXTRÍNSECOS NO ATO NOTARIAL - RECONHECIMENTO DE EVENTUAL VÍCIO INTRÍNSECO QUE EXTRAPOLA A ESFERA ADMINISTRATIVA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."* (Parecer nº 265/2022-E – Processo nº 1011683-32.2021.8.26.0438 – j. 18.07.2022).

Nesses termos, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de ser ***negado provimento*** ao recurso administrativo interposto.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1033439-70.2019.8.26.0114 e o código F6F9B4.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 27 de fevereiro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1033439-70.2019.8.26.0114

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso administrativo interposto.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1033439-70.2019.8.26.0114 e o código F7A940.